



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO MAIOR GERAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2023
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	2
2. APLICAÇÃO.....	2
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS	2
4. DEFINIÇÕES	3
5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	4
6. PROCEDIMENTOS	7
7. CERTIFICAÇÃO JUNTO AO CBMRO:	25
8. FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO – FAT.....	29
9. COMISSÃO TÉCNICA E CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO	30
10. ANULAÇÃO DE PROJETO, CASSAÇÃO DE AVCIP/ACPS OU CREDENCIAMENTO	33
11. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34

ANEXOS

- A. Exigências de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- B. Memorial Descritivo Completo;
- C. Memorial Descritivo para Eventos Temporários;
- D. Quadro Resumo das Medidas de Segurança;
- E. Memorial Industrial de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- F. Formulário para Atendimento Técnico;
- G. Análise Digital de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico;
- H. Requerimento de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo;
- I. Atestado do Emprego de Materiais de Acabamento e Revestimento;
- J. Requerimento de Prazo;
- K. Atestado de Abrangência do Grupo Moto gerador;
- L. Quadro Síntese de Alterações;
- M. Termo de Responsabilidade de Saídas de Emergência;
- N. Termo de Responsabilidade de Lotação Máxima;
- O. Termo de Responsabilidade de Hidrante Urbano;
- P. Atestado de Brigada Contra Incêndio e Pânico;
- Q. Memorial de Segurança Contra Incêndio das Estruturas;
- R. Laudos de Funcionalidade (R e R1)
- S. Modelo de Procuração e- PPCIP
- T. Termo de Responsabilidade de Brigadistas e Guarda Vidas
- U. Notas para Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico

1. OBJETIVO

Esta Instrução Técnica tem como objetivo atender o Regulamento Estadual de Proteção Contra Incêndio e Pânico (Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016), estabelecendo as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, critérios e procedimentos para apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO).

2. APLICAÇÃO

2.1. Esta norma se aplica às edificações e áreas de risco do Estado de Rondônia, quando da apresentação de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico adotados no CBMRO.

2.1.1. Compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio estabelecidas nesta Instrução Técnica.

2.1.2. Compete ao CBMRO, durante a análise dos projetos e nas vistorias, por meio de seus militares, a verificação por amostragem dos itens exigidos nesta norma, não se responsabilizando pelo dimensionamento, pela instalação, comissionamento, teste, manutenção ou utilização indevida.

2.2. Por serem dispensadas do cumprimento das exigências relativas à segurança contra incêndio e pânico, esta norma não se aplica às edificações a seguir:

- a. Residências exclusivamente unifamiliares;
- b. Residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de edificação de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.
- c. Empresas dispensadas de licenciamento, de acordo com legislação específica. Estas deverão realizar o processo de licenciamento na junta comercial do Estado.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 11 de outubro de 1988, Artigo 144, § 5º e § 7º.
- Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019.
- Constituição do Estado de Rondônia, 1989, Artigo 148, § 3º.
- Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016. □ Decreto Estadual nº 21.425 - Rondônia;
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. Instruções Técnicas.
- Instrução Técnica nº 01/2014 – CBPMESP.
- Instrução Técnica nº 01/2014 – CBMMG.
- Norma Técnica nº 01/2010 CBMES.
- Norma Técnica nº 01/2022 – CBMGO.
- NBR 10647 – Desenho técnico.
- NBR 8196 - Emprego de escalas.
- NBR 13273 – Desenho técnico – referência a itens.
- NBR 14699 – Desenho técnico – representação de símbolos aplicados a tolerâncias geométricas – preparos e dimensões;
- NBR 14611 – Desenho técnico – representação simplificada em estruturas metálicas.
- NBR 10068 – Folha de desenho – Leiaute e dimensões.
- NBR 10067 – Princípios gerais de representação em desenho técnico.
- NBR 6492 – Representação de projetos de arquitetura.
- BRETANO, Telmo. A Proteção contra incêndio no Projeto de Edificações, 2ª edição, 2010.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica (IT) aplicam-se as definições constantes da IT 03 – Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, além do seguinte:

4.1. AUTO DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (AVCIP):

É o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) validando que no ato da vistoria a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

4.2. AUTO DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARCIAL (AVCIP PARCIAL):

Documento emitido pelo CBMRO através de Processo Técnico para:

- a. edificações em construção ou desuso, desde que atenda aos critérios de compartimentação e não interfira nas rotas de fuga;
- b. edificações em que a área a ser vistoriada for isolada das demais, de acordo com a IT 07: Separação entre Edificações.

4.3. AUTO DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA HABITE-SE (AVCIP):

Documento emitido através de Processo Técnico, autorizando o funcionamento das edificações que estarão realizando a primeira certificação após a conclusão da obra, levando-se em consideração a área total (privativas e comuns) da edificação e/ou a área de risco.

4.4. AUTO DE CONFORMIDADE DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO (ACPS):

É o documento prévio para fins de liberação de ocupação ou funcionamento das edificações e áreas de risco que por suas características sejam certificadas pelo Procedimento Simplificado, sem a necessidade de realização de vistoria prévia.

4.5. PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP):

Conjunto de documentações e procedimentos administrativos que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação e/ou área de risco que deve ser apresentado ao CBMRO para avaliação por meio de declarações, vistoria e análise de projeto visando a emissão do AVCIP.

4.6. ATESTADO DE REGULARIZAÇÃO COM RESTRIÇÕES:

Documento que poderá ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar permitindo o uso da edificação, em caráter excepcional, até a execução da totalidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico pendentes, nas hipóteses previstas no item 7.2 desta IT.

4.7. ÁREA COMUM:

Somatória das áreas cobertas compartilhadas entre os usuários de um edifício ou condomínio, tais como, área das escadas, corredores, hall de entrada, salões, recepção, academias, áreas de garagem, etc.

4.8. CONGLOMERADO:

Um conjunto de empresas que ocupam uma mesma edificação. Eles se caracterizam por oferecer uma ampla gama de produtos e serviços que podem ou não desenvolver negócios relacionados entre si.

4.9. CERTIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO:

Modalidade de Certificação em que sua emissão ocorre através de um processo próprio e que tem como objetivo atestar regularidade de atividade de recarga de extintores, formação de brigada e/ou guarda-vidas.

4.10. EXTINÇÃO DE PROJETO:

Procedimento que poderá ser requerido pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico pela edificação e visa a extinção do projeto. A solicitação será analisada pelo serviço de segurança contra incêndio e pânico – SSCIP, e caso sejam julgados procedentes, poderá ser atendido.

4.10.1. A solicitação mencionada acima deverá ser feita através de formulário para atendimento técnico – FAT, apresentando as alegações devidamente justificadas.

4.11. ANULAÇÃO:

Ato pelo qual tornam-se nulos ou sem efeito, documentos emitidos pelo serviço de segurança contra incêndio e pânico – SSCIP, em decorrência de análise de documentos apresentados pelo proprietário, responsável pela edificação ou responsável técnico.

4.12. AUTO DE CONFORMIDADE VINCULADO (ACV):

É o documento de certificação emitido para fins de liberação de ocupação ou funcionamento de empresas que exerçam suas atividades em uma fração de área construída de uma edificação. O ACV tem seu período de validade atrelado a data vencimento do AVCIP de área total da edificação à qual esteja vinculado.

- a. Para emissão do Auto de Conformidade Vinculado, deve ser recolhida taxa com valor referente ao previsto em legislação específica do CBMRO para emissão de Certificado.

5. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

5.1. A aplicação das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, existentes ou a construir, devem atender às exigências contidas no anexo “A” desta Instrução Técnica, além dos requisitos das outras Normas Técnicas do CBMRO, por ocasião da:

- a. Elaboração e execução dos projetos das medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;
- b. Construção de uma edificação;
- c. Reforma de uma edificação;
- d. Mudança de ocupação ou uso;
- e. Ampliação de área construída;
- f. Aumento na altura da edificação;
- g. Regularização das edificações ou áreas de risco existentes;
- h. Realização de eventos temporários; e
- i. Utilização de locais de reunião de público, clubes, balneário e similares.

5.1.1. São obrigatórias as medidas de segurança contra incêndio e pânico assinaladas com “X” nas tabelas de exigências do anexo “A”, devendo ser observadas as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das mesmas.

5.1.2. Cada medida de segurança contra incêndio e pânico constante das tabelas 5, 6 e 7 do anexo “A” desta norma deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em Instrução Técnica específica.

5.1.3. Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas relacionadas devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBMRO.

5.1.4. As edificações situadas no mesmo lote que não atenderem às exigências de Isolamento de risco, conforme parâmetros da IT-07, deverão ser consideradas como uma única edificação para o dimensionamento das medidas de proteção previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia.

5.2. Em edificações com ocupação mista adota-se o conjunto das exigências das medidas de segurança contra incêndio da ocupação de risco predominante na edificação como um todo, exceto para as saídas de emergências e sistema de proteção por extintores.

5.2.1. Considera-se edificação com ocupação mista aquela em que não há isolamento de risco entre suas ocupações.

5.2.2. A definição da ocupação de risco predominante em edificações mistas será obtida através do produto entre o valor da área construída e o valor da carga de incêndio específica (IT-14) das ocupações individuais. A ocupação de risco predominante será aquela em que for observado o maior resultado entre as multiplicações.

EXEMPLO:

Ocupação mista entre as divisões A-2/C-2, com área construída total de 1300m², sendo:
1000 m² ocupados com a divisão A-2 e os demais 300 m² ocupados com a divisão C-2.

$$\text{A-2} - 1000 \text{ m}^2 * 300\text{MJ/m}^2 = 300.000\text{MJ}$$

$$\text{C-2} - 300 \text{ m}^2 * 500\text{MJ/M}^2 = 150.000\text{MJ}$$

Neste caso, deverá ser adotada a tabela relativa à divisão A-2 para toda a edificação, salvo casos de riscos específicos.

5.2.3. As saídas de emergência deverão ser definidas de acordo com a ocupação de cada ambiente conforme parâmetros da IT-11.

5.2.4. O sistema de proteção por extintores deverá ser dimensionado de acordo com a carga de incêndio da ocupação de cada ambiente conforme parâmetros da IT-21.

5.2.5. Nas edificações térreas, quando houver compartimentação ou barreira de fumaça, conforme IT-15, entre as ocupações ou divisões mistas (indústria, depósito, comércio, etc.), as exigências de chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal, podem ser determinadas em função de cada divisão considerando as respectivas áreas construídas.

5.2.6. Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações ou divisões mistas, as exigências de controle de fumaça e compartimentação horizontal podem ser determinadas em função de cada divisão, área construída e altura. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos;

5.2.7. Havendo necessidade de acrescentar escadas para atender somente alguns pavimentos de uma edificação mista, a definição do tipo de escada será em função da divisão, área construída e altura dos pavimentos atendidos.

5.3. Para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas nas edificações, devem ser observados os seguintes critérios:

EDIFICAÇÕES	EXIGÊNCIAS
Construídas antes de 01 de janeiro de 2017.	Atender à IT-41 (Edificações Existentes).
Edificações construídas a partir de 01 de janeiro de 2017.	Atender às Tabelas do Anexo A – IT-01.

Tabela 1 – Critérios para definição das instalações e medidas preventivas a serem exigidas

Nota 1: Para edificações existentes é necessária a apresentação de documento que comprove a área construída e a data da edificação de acordo com os parâmetros da IT-41.

6. PROCEDIMENTOS

6.1. PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

6.1.1. Para fins de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia integra-se a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

6.1.2. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia não cabe a liberação de atividades econômicas e sim a fiscalização das edificações e áreas de risco onde estas são executadas

6.1.3. Fica dispensado de Emissão de Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP) e Auto de Conformidade de Procedimento Simplificado (ACPS), o exercício das atividades econômicas de risco I, previstas no item 6.1.5.1 desta IT.

6.1.3.1. A declaração de Dispensa de Licenciamento será emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia.

6.1.3.2. A dispensa do AVCIP e ACPS, não acarreta de forma automática a regularização da edificação e/ou área de risco, ficando o proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Lei 3.924 de 17 de outubro de 2016, e nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas, por meio de vistoria, de fiscalização ou denúncia.

6.1.3.3. Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, são considerados responsáveis solidários, administrativa e penal, pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.

6.1.3.3.1. Nas atividades econômicas de risco I descritas no item 6.1.3.3, o não cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos individuais implicará na autuação dos empreendedores, bem como na emissão de um Relatório de Vistoria à administração do condomínio relatando a inconformidade na edificação para que seja providenciada a regularização.

6.1.3.3.2. O não cumprimento das exigências estabelecidas na autuação descrita no item anterior implicará em sanções administrativas aos empreendedores e na autuação solidária à administração do condomínio, que passará a ser corresponsável pela regularização do estabelecimento.

6.1.3.4. A dispensa do AVCIP e ACPS para liberação de operação ou funcionamento de atividade econômica não acarreta isenção de taxa caso este seja solicitado pelo responsável, por motivos diversos.

6.1.4. Informações e declarações do empresário podem ser exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar a fim de possibilitar a classificação do risco e o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

6.1.5. Classificação de risco da atividade econômica

A classificação de risco da empresa depende das características da edificação e/ou área de risco e das atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial.

A forma de regularização da empresa depende do grau de risco apresentado.

6.1.5.1. Da atividade econômica de risco I

6.1.5.1.1. Para fins de classificação, as atividades econômicas de risco I equivalem às atividades econômicas de baixo risco previstas na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019:

6.1.5.1.2. As atividades econômicas de risco I são aquelas com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

6.1.5.1.3. Para fins de prevenção contra incêndio e pânico e de dispensa de certificação, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente aquelas atividades realizadas:

I. Na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II. Em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

- a. em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b. em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

III. Exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;

IV. Exercidas por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;

V. Torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMRO;

6.1.5.2. Da atividade econômica de risco II

6.1.5.2.1. Considera-se de risco II a atividade econômica não classificada como risco I e desenvolvida em edificações ou áreas de risco com área total igual ou inferior a 750 m² possíveis de regularização através do Procedimento Simplificado, nos termos do item 6.2.2, desta Norma.

6.1.5.2.2. Nas atividades econômicas desenvolvidas em condomínios, o proprietário do imóvel, o representante legal do condomínio e os empreendedores são considerados responsáveis solidários conforme previsto no item 6.1.3.2 e subitens.

6.1.5.3. Da atividade econômica de risco III

Considera-se de risco III a atividade econômica que não se enquadra nos critérios de risco I ou de risco II.

6.1.5.3.1. O integrador estadual da REDESIM e demais órgãos licenciadores somente poderão emitir a licença de funcionamento para a atividade econômica de risco III após a regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

6.2. PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

6.2.1. Formas de Apresentação:

6.2.1.1. Os procedimentos de regularização das edificações e áreas de risco devem ser apresentados ao CBMRO para avaliação por meio dos seguintes PSCIP:

- a. Procedimento Simplificado;
- b. Processo Técnico;
- c. Processo Técnico para Ocupações Temporárias.

6.2.1.1.1. Estão dispensadas de regularização as empresas/edificações e áreas de risco que lei especifica o fizer.

6.2.1.2. O PSCIP apresentado ao CBMRO, será avaliado de acordo com a Tabela 2.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PSCIP	FORMA DE AVALIAÇÃO
Procedimento Simplificado	Conferência de documentação ¹
Processo Técnico	Análise de projeto ² e Vistoria
Processo Técnico para Ocupações Temporárias	Análise de Projeto ³ e Vistoria

Tabela 2 – Forma de apresentação e avaliação do PSCIP

Notas:

- 1 – Para os casos em que sejam obedecidos os critérios descritos no item 6.2.2.1.5 desta IT.
- 2 - A aprovação de projeto só será obrigatória de acordo com o item 6.2.3.2 desta IT.
- 3 - A aprovação de projeto só será obrigatória de acordo com o item 6.3.2 desta IT.

6.2.1.3. Disposições gerais para apresentação dos Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP):

- a. As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser dimensionadas conforme o critério existente em uma única norma, devendo ser a versão mais atual desta, além de vedado o uso de mais de um texto normativo para uma mesma instalação;
- b. É permitido o uso de norma estrangeira se o sistema de segurança estabelecido oferecer melhor nível de segurança;
- c. Se o responsável técnico fizer uso de norma estrangeira, deverá apresentá-la obrigatoriamente para a análise de projeto;
- d. A norma estrangeira deve ser apresentada sempre em seu texto total e traduzida para a língua portuguesa, por um tradutor juramentado;
- e. Devem ser adotados todos os modelos de documentos exemplificados nas Instruções Técnicas do CBMRO para apresentação dos Processos Técnicos;
- f. Quando se tratar de processo físico, todas as páginas dos documentos em que não haja campo para assinatura devem ser rubricadas pelo responsável técnico e pelo proprietário ou responsável pelo uso;
- g. Quando for emitido o relatório de irregularidades realizado na vistoria ou análise de projeto pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o interessado deve cumprir as exigências relatadas para que o serviço possa ser realizado novamente;

- h. Quando houver a discordância do interessado em relação aos itens exigidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico e esgotadas as argumentações técnicas na fase de análise, o interessado pode solicitar recurso à Comissão Técnica, conforme o item 9 desta IT;
- i. O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá orientar o interessado para o cumprimento das disposições da legislação de segurança contra incêndio e pânico em vigor;
- j. A apresentação de PSCIP ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico de edificações existentes deverá seguir os critérios de apresentação estabelecidos nesta Instrução Técnica;
- k. Caso não haja aprovação na primeira análise do PPCIP, o pagamento da taxa referente à análise dará direito à realização de mais 02 (duas) reanálises do mesmo projeto no CBMRO, no período de 01 (um) ano a contar da entrada do primeiro protocolo, a partir de então será cobrada nova taxa de análise, nos mesmos moldes;
- l. O pagamento da taxa de vistoria dará direito à realização de 01 (uma) vistoria e 01 (um) retorno, caso sejam constatadas irregularidades pelo vistoriador, a partir de então, será cobrada nova taxa de vistoria;
- m. O AVCIP emitido terá validade por até 1 (um) ano a contar do dia da emissão.

6.2.1.4. O processo de regularização da edificação e das áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário e/ou do responsável pelo uso, cabendo ao Corpo de Bombeiros a abertura de Procedimento Administrativo se constatada irregularidade em fiscalização, sinistro ou por meio de denúncia.

6.2.2. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

O Procedimento Simplificado é o processo de licenciamento de empresa ou área de risco, para o exercício de determinada atividade econômica em uma edificação, sendo realizado por meio do fornecimento por meio eletrônico, de informações e declarações pelo empreendedor/procurador, responsável pelo uso.

6.2.2.1. Procedimento Simplificado para Certificação Prévia:

6.2.2.1.1. Este procedimento dispensa a vistoria prévia “in loco” e implica na assunção de responsabilidade pelo proprietário ou o responsável pelo uso quanto à instalação e manutenção dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico conforme anexo A da IT-01, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

6.2.2.1.2. Caso cumpra todos os requisitos descritos e após a conferência documental, a edificação obterá a Certificação Prévia, que terá imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos.

6.2.2.1.3. O CBMRO pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas por meio de vistorias in loco e de solicitação de documentos para conferir as condições listadas no item 6.2.2.1.5.

6.2.2.1.4. O proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Lei 3.924 de 17 de outubro de 2016 e nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas.

6.2.2.1.5. Com exceção daquelas edificações e/ou áreas de risco descritas nos itens 6.2.2.1.6 e 6.2.2.1.7, o Procedimento Simplificado aplica-se às edificações com área construída e/ou áreas de risco igual ou inferior a 750,00 m² que atendam às seguintes condições:

- a. Não possuir mais de 03 (três) pavimentos e não possuir qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
- b. Possuir lotação abaixo de 100 (cem) pessoas;
- c. Não possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- d. Não comercializar ou armazenar volume superior a 1.000 (mil) litros de líquido inflamável ou combustível;
- e. Não utilizar ou armazenar gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);
- f. Não comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo (GLP);
- g. Não comercializar, manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos ou substâncias oxidantes, tóxicas, radioativas, corrosivas e perigosas diversas.

6.2.2.1.6. As edificações com área construída e/ou área de risco maior que 200m² classificadas nas divisões B2, C-3, F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-8, F-9, F-10, F-11, H-2, H-3, H-4, H-5, J-2, J-3 e J-4, devem ser classificadas como Processo Técnico. A verificação do enquadramento será realizada através de dispositivo ou rotina interna do sistema;

6.2.2.1.7. As edificações com área construída e/ou área de risco que se enquadrem nas divisões: L-1, L-2, L-3 e M-2 devem ser classificadas como Processo Técnico, independentemente da área. A verificação do enquadramento será realizada através de dispositivo ou rotina interna do sistema;

6.2.2.1.8. Solicitação

6.2.2.1.8.1. A regularização junto ao CBMRO para os casos de Procedimento Simplificado deve ser realizada preferencialmente através do sítio eletrônico disponibilizado ou, excepcionalmente, no Posto de Atendimento do CBMRO com atribuição no município em que se localiza a edificação e/ou área de risco, mediante pedido formal do proprietário ou responsável pelo uso, devendo ser anexada ao processo a seguinte documentação:

- a. Termo de Declaração, preenchido e assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso, informando que a edificação está de acordo com as condições estabelecidas para a dispensa de vistoria e que foram cumpridas todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas pela presente IT. O referido documento, quando apresentado em meio digital, poderá ser assinado eletronicamente;
- b. Nota fiscal de compra ou recarga dos extintores de incêndio da edificação, devendo ser observada a seguinte quantidade mínima por edificação pavimento ou mezanino:

ÁREA DA EDIFICAÇÃO E/OU DA ÁREA DE RISCO	QUANTIDADE E CAPACIDADE EXTINTORA
Área ≤ 250m ²	01 extintor pó ABC (2A-20B:C)
250m ² < Área ≤ 500m ²	02 extintores de pó ABC (2A-20B:C). Ou 01 extintor de água (2A) e 01 extintor (20 B:C ou 5 B:C)
500m ² < Área ≤ 750m ²	03 extintores de pó ABC (2A-20B:C) Ou 02 extintores de água (2A) e 01 extintor (20B:C ou 5B:C). * Ou 01 extintor de água (2A) e 02 extintores (20B:C ou 5B:C). *

Tabela 3 – Proteção por Extintores

***Nota:** será aceita qualquer combinação de tipos de extintores especificada na tabela, porém recomenda-se que seja observado o risco predominante da edificação, conforme IT-21.

- c. Cópia do Certificado de Conformidade da edificação em que o estabelecimento está inserido. Estão dispensados deste item os estabelecimentos que possuam saída direta para a via pública;
- d. Foto da fachada da edificação, quando solicitado pelo homologador;
- e. Documentos de responsabilidade técnica, nos casos que forem necessários, conforme o item 6.4.5.1.7 desta norma.

6.2.2.1.8.2. Os empreendimentos de prestação de serviço que exerçam suas atividades em edificações exclusivamente residenciais (pontos de referência) que não caracterizem ocupação mista (exercício de outra atividade auxiliar que demande medidas de segurança contra incêndio e pânico) e que necessitem do ACPS, estão dispensados das exigências “b”, “c” e “e” do item 6.2.2.1.8.1, não obstante aos demais itens exigidos nesta norma.

6.2.2.1.8.3. O pagamento das taxas realizadas através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de regularização interrompido.

6.2.2.1.8.3.1. O processo de regularização deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada.

6.2.2.1.8.4. A dispensa da vistoria prévia não exime, o proprietário ou o responsável pelo uso, da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, prescritas nesta IT.

6.2.2.1.8.5. Quando verificado, em vistoria, que a edificação apresenta irregularidade, deverá ser preenchido o Relatório de vistoria, advertindo conforme legislação de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como alertando quanto ao prazo para regularização e à possibilidade de aplicação das demais sanções administrativas.

6.2.2.1.8.6. Constatado o previsto no item anterior, o ACPS deixa automaticamente de possuir validade por anulação, conforme previsto no Item VIII do Artigo 7º do Decreto n. 21.425, ficando a edificação irregular junto ao CBMRO, devendo o responsável pela mesma, após a regularização das pendências apontadas no RV, solicitar o retorno/vistoria, e sendo aprovada, deverá ser emitido o AVCIP para o local.

6.2.3. PROCESSO TÉCNICO

6.2.3.1. O Processo Técnico aplica-se às edificações e áreas de risco não contempladas pelo Procedimento Simplificado.

6.2.3.2. No Processo Técnico são necessários os procedimentos de vistoria e de análise de projeto. A análise de projeto será exigida somente para as edificações e áreas de risco que se enquadrem em ao menos um dos casos a seguir:

- a. Ter área construída e/ou áreas de risco acima de 750 m²;
- b. Ser classificada nas divisões F-5, F-6 e F-7, de acordo com a Tabela 1 do Anexo A desta IT;
- c. Possuir acima de 03 (três) pavimentos ou quando a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento exceder 12 metros;
- d. Possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
- e. Armazenar gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);
- f. Comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo (GLP);
- g. Possuir central de GLP com recipiente estacionário;
- h. Armazenar acima de 1.000 (um mil) litros de líquidos inflamáveis ou combustíveis em tanques aéreos, subterrâneos, cilindros ou recipientes fracionados, para qualquer finalidade;

- i. Comercializar, produzir ou armazenar fogos de artifício e/ou outros materiais explosivos;
- j. Quando houver necessidade de comprovação de Isolamento de Risco entre edificações, conforme IT-07.

Nota 1: As edificações que possuírem afastamento mínimo entre si, conforme distanciamentos especificados abaixo, estarão dispensadas da análise do projeto técnico exigido na alínea “j”, desde que a referida edificação não se enquadre em alguma das demais alíneas desse item.

- a. 10 metros para edificações térreas;
- b. 12 metros para edificações de 02 pavimentos;
- c. 14 metros para edificações de 03 pavimentos; e
- d. Outros distanciamentos comprovados por meio de memorial de cálculo apresentado no ato da vistoria, considerando a Tabela 03 da IT-07. O referido documento deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, e ser apresentado por responsável técnico devidamente habilitado, conforme item XXVIII do Artigo 4º do Decreto 21.425 de 29 de novembro de 2016.

6.2.3.3. Nos casos de edificações situadas no mesmo lote ou condomínio e isoladas entre si de acordo com a IT-07, com sistemas de segurança contra incêndio e pânico independentes, poderão ser apresentados projetos técnicos distintos para cada edificação.

Nota: As edificações consideradas isoladas e que não se enquadrem em qualquer das alíneas do item 6.2.3.2, estarão desobrigadas da análise de projeto.

6.2.3.4. Análise de Projeto

6.2.3.4.1. A solicitação de análise de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico é realizada mediante requerimento do responsável técnico por sua elaboração e o pagamento de taxa de análise, através do endereço eletrônico disponibilizado pelo CBMRO.

6.2.3.4.1.1. Caso não haja aprovação na primeira análise do PPCIP, o pagamento da taxa assegurará o direito à realização de mais 2 (duas) reanálises do mesmo projeto no CBMRO, dentro do período de 01 (um) ano a partir da data de pagamento. Em persistindo a reprovação, será cobrada nova taxa de análise, nos mesmos moldes.

6.2.3.4.1.2. Estão isentas do recolhimento de taxa de análise as atividades especificadas em legislação própria vigente na data da solicitação do serviço;

6.2.3.4.2. A recepção do PPCIP para análise será realizada através de módulo específico, disponibilizado no endereço eletrônico oficial do CBMRO, em arquivos no formato “DWF” para as pranchas e “PDF” para os demais documentos do processo, devendo ser elaborado e apresentado para análise conforme previsto na Portaria de Implantação do Processo Eletrônico de Apresentação de PPCIP.

6.2.3.4.3. Caso uma edificação com projeto aprovado tenha parte do seu leiaute alterado devido ocupação por outra empresa (CNPJ diferente da ocupação principal), poderá ser aprovado um projeto distinto para esta ocupação, sem substituir o projeto da edificação principal aprovado, desde que não altere as rotas de fuga compartilhadas com as demais áreas (áreas comuns da edificação principal) e o dimensionamento dos sistemas desenvolvidos para proteção da edificação principal.

6.2.3.4.3.1. Nesses processos deverá ser apresentado, além das demais exigências pertinentes, o Certificado de Aprovação do projeto Digital da edificação principal.

6.2.3.4.3.1.1. Nos casos onde a aprovação do projeto da edificação principal não tenha sido realizada por processo eletrônico, o responsável técnico deverá apresentar, na OBM responsável pela análise, uma via original (ou cópia autenticada) do projeto aprovado.

6.2.3.4.4. Prazos de Análise de Projetos

6.2.3.4.4.1. O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou o Departamento de Análise de Projeto têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar o Projeto Técnico, a partir da data do protocolo no CBMRO.

6.2.3.4.4.2. O prazo constante no item anterior pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

6.2.3.4.4.3. O Projeto Técnico deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada.

6.2.3.4.4.4. A ordem do item anterior pode ser alterada para o atendimento das ocupações, atividades temporárias ou de interesse da administração pública, conforme cada caso.

6.2.3.5. Substituição de Projeto

6.2.3.5.1. Ocorre quando há qualquer modificação do projeto aprovado.

6.2.3.5.2. Nos processos de substituição deve ser incluído um Quadro Síntese de Alterações (Anexo L desta IT).

6.2.3.5.3. No ato da solicitação, o responsável técnico deverá informar, tanto no Anexo L quanto no requerimento, o número do protocolo do projeto já aprovado anteriormente.

6.2.3.5.4. Nos casos onde a aprovação do projeto da edificação principal não foi realizada por processo eletrônico, o responsável técnico deverá apresentar, na OBM responsável pela análise, uma via original (ou cópia autenticada) do projeto aprovado.

6.2.3.5.4.1. As vias impressas de projetos substituídos por processos digitais ficarão à disposição para retirada na OBM em até 90 dias após a conclusão do processo digital. Após esse prazo estas serão descartadas.

6.2.3.5.5. O Pagamento da taxa de análise será referente à área total abrangida pela alteração no projeto, nos termos abaixo relacionados, e a representação deste deverá ser de toda edificação.

- a. Nos casos em que se tratar de alteração para substituição de documentos no Projeto aprovado, sem a alteração de sistemas dimensionados ou de área, o pagamento da taxa será referente ao menor valor previsto pelo CBMRO para o processo de análise.
- b. Nos casos em que se tratar de realocação pontual de sistema já dimensionado, modificação de leiaute interno que não implique na necessidade de redimensionamento dos sistemas, sem alteração de área, o pagamento da taxa será referente ao menor valor previsto pelo CBMRO para o processo de análise.
- c. Nos casos em que se tratar de alteração de área, sem qualquer modificação de leiaute ou sistemas dimensionados no projeto já aprovado, o pagamento da taxa será referente a área ampliada ou reduzida.

6.2.3.5.6. As edificações que tiveram ampliação/redução de área ou alteração de seu leiaute interno em até 20%, deve-se verificar uma das situações abaixo:

- a. Se após as alterações todas as áreas da edificação continuarem protegidas pelas Medidas de Segurança do projeto anteriormente aprovado, não será necessário adaptar e nem acrescentar novos sistemas, salvo exceções da nota abaixo;

- b. Se após as alterações alguma área da edificação ficar desprotegida, devem ser aplicadas as Normas vigentes no momento da análise apenas para ampliar as Medidas de Segurança que o projeto anteriormente aprovado possuía, salvo exceções da nota abaixo.

Nota 1: A análise deverá ser realizada adotando as Normas Técnicas vigentes para: Iluminação de Emergência; Sinalização de Emergência e Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio.

6.2.3.5.7. Para edificações onde a alteração seja superior a 20% da área construída originalmente aprovada, deverão ser aplicadas as exigências e parâmetros constantes das normas vigentes no momento da análise a toda edificação, ressalvadas as exceções da IT-41 – Edificações Existentes.

6.2.3.5.7.1. Havendo isolamento de risco de acordo com a IT-07 entre a área ampliada e a área anteriormente aprovada, podem-se manter as medidas de segurança na área anteriormente aprovada e aplicar os parâmetros constantes das normas vigentes somente na área ampliada.

6.2.3.6. Avaliação de Projeto Técnico

A apresentação de Projeto Técnico para avaliação deverá seguir os trâmites elencados no Anexo G desta IT.

6.2.4. Vistoria

6.2.4.1. O procedimento de vistoria deverá ser realizado em todos os Processos Técnicos e deverá ser solicitado conforme item 6.4 desta Instrução Técnica.

6.3. PROCESSO TÉCNICO PARA OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS

6.3.1. É o procedimento adotado para ocupação temporária em instalações permanentes ou instalações provisórias.

6.3.2. No Processo Técnico para Ocupações Temporárias são necessários os procedimentos análise de projeto e vistoria, sendo o projeto exigido sempre que houver uma ocupação temporária em uma instalação provisória ou em uma instalação permanente não destinada àquela ocupação.

6.3.2.1. Nos eventos realizados em áreas públicas abertas lateralmente (praças, parques, etc.) não será necessária apresentação de projeto e o procedimento de vistoria será realizado somente quando houver alguma das estruturas relacionadas no item 6.4.5.1.7.

6.3.3. As edificações e áreas de risco devem atender todas as exigências de segurança contra incêndio e pânico previstas no “Anexo A” desta Instrução Técnica, juntamente com as exigências para a ocupação temporária que se pretende nela desenvolver.

6.3.4. Para ocupações temporárias realizadas em instalações permanentes, deve ser apresentada uma cópia do AVCIP da edificação como documentação complementar no ato da análise de projeto, quando este for necessário, ou no ato da solicitação da vistoria.

6.3.5. Se for acrescida instalação provisória (estrutura temporária) em área externa junto à edificação permanente, esta instalação deve ser regularizada para fins de ocupação temporária.

6.3.6. Se no interior da edificação permanente for acrescida instalação provisória tais como boxe, estande, entre outros, prevalece à proteção da edificação desde que atenda aos requisitos para a atividade em questão.

6.3.7. Para fins de cobrança da taxa, o responsável técnico pelo Processo de Proteção Contra Incêndio e Pânico deverá informar a área exata utilizada para o evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, tendas, palcos e similares, arquibancadas, demais áreas não edificadas disponíveis ao público, excluindo-se as áreas descobertas destinadas unicamente ao uso de estacionamentos.

6.3.8. A ocupação temporária deve possuir o prazo máximo de 6 meses de duração, sem interrupção. Após este prazo, as instalações que não forem desmontadas e transferidas para outros locais passam a ser consideradas como permanentes.

6.3.9. A ocupação temporária poderá fazer uso de recipientes de GLP com capacidade igual ou inferior a 32 L (13 kg), instalado de acordo com o previsto na IT-28.

6.3.10. Apresentação de Projeto de Ocupação Temporária

6.3.10.1. A solicitação de análise do projeto de ocupação temporária, quando necessário, deve ser realizada mediante requerimento do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento, e deve seguir os trâmites elencados no Anexo G desta IT.

6.3.10.2. Ocupações temporárias realizadas em instalações provisórias de caráter itinerante (circos, rodeios, etc.) não necessitam especificar o endereço no carimbo das pranchas a fim de que o projeto aprovado seja utilizado em qualquer cidade do território rondoniense, desde que as instalações mantenham as mesmas características da aprovação original.

6.3.10.3. Avaliação de Projeto de Ocupação Temporária

6.3.10.3.1. Depois de instalada toda a proteção exigida, deve ser realizada a vistoria e emitido o respectivo Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP), caso não haja irregularidades, com validade somente para o período do evento e endereço em que esteja localizada a instalação no momento da vistoria.

6.3.10.3.2. Cada vez que for montada a instalação provisória, deverá ser solicitada apenas a vistoria, devendo o interessado informar o protocolo do projeto já aprovado (ou apresentar o projeto aprovado impresso), desde que toda estrutura tenha sido montada com o mesmo dimensionamento e o local de montagem da estrutura possua as mesmas características do local constante no projeto anteriormente aprovado.

6.3.10.3.3. Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da ordem cronológica, para analisar o projeto no menor prazo possível.

6.3.11. Vistoria

O procedimento de vistoria deverá ser realizado em todos os Processos Técnicos para Ocupação Temporária e deve ser solicitado conforme item 6.4 desta Instrução Técnica.

6.4. PROCEDIMENTOS DE VISTORIA

O procedimento de vistoria deve ser realizado por solicitação do interessado, nos casos exigidos na Tabela 2 desta Instrução Técnica e no ato do habite-se ou da renovação do AVCIP. Poderá ainda ser realizado de ofício, quando o CBMRO julgar necessário para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

6.4.1. O proprietário ou responsável pelo uso da edificação e/ou área de risco é responsável pela manutenção e funcionamento das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.4.2. Mesmo após a emissão do AVCIP, qualquer irregularidade ou modificação constatada nas medidas de segurança contra incêndio e pânico prevista na legislação, implicará na cassação do documento pelo CBMRO.

6.4.3. Solicitação

6.4.3.1. A solicitação de vistoria deverá ser procedida pelo proprietário/procurador, responsável pelo uso ou responsável técnico.

6.4.3.2. O interessado deve solicitar a vistoria para fins de emissão do AVCIP no sítio (site) do Corpo de Bombeiros Militar. Caso tenha dúvidas, poderá entrar em contato presencialmente ou via telefone com a Unidade de Atendimento do CBMRO com atribuição no município onde se localiza a edificação.

6.4.3.3. Nas edificações onde seja obrigatória a aprovação de Projeto Técnico, o número deste deverá ser informado pelo interessado durante a solicitação de vistoria.

6.4.3.3.1. No ato da vistoria, obrigatoriamente deve ser apresentado o último projeto aprovado para a edificação junto ao CBMRO, nos casos em que esse for no formato impresso.

6.4.3.3.2. Recomenda-se que o projeto impresso seja arquivado na edificação para futuras vistorias.

6.4.3.4. Ao ser finalizada a solicitação de vistoria, será fornecido pelo CBMRO um protocolo com número sequencial de solicitação, para o acompanhamento.

6.4.3.5. Para a realização da vistoria, o interessado deve promover o recolhimento da respectiva taxa junto à instituição bancária autorizada, de acordo com a área construída e/ou área de risco relativa à edificação a ser inspecionada.

6.4.3.5.1. Nos casos de eventos em Ocupações Temporárias, conforme descrito no item 6.3, a taxa deve ser calculada de acordo com a área delimitada a ser ocupada pelo evento, incluindo as áreas edificadas e áreas de risco como: arenas, estandes, barracas, tendas, arquibancadas, palcos e similares, bem como a área a ser utilizada pelo público, excluindo-se as áreas descobertas destinadas a estacionamentos.

6.4.3.5.2. O pagamento de taxa realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve ter seu processo de vistoria interrompido.

6.4.3.5.3. O pagamento da taxa de vistoria dá direito à realização de 02 (duas) vistorias, sendo 01 (uma) vistoria e 01 (um) retorno (se constatadas irregularidades pelo vistoriador). Caso sejam necessárias mais de 02 (duas) visitas, o interessado deverá realizar o recolhimento de nova taxa de vistoria.

6.4.3.5.3.1. Caso sejam constatadas irregularidades durante a vistoria, estas serão apresentadas no SISCAT em forma de exigências, podendo ser referentes à documentação ou itens que demandem o retorno para conferência, observando-se o seguinte:

- a. Exigências que demandem vistoria na edificação, após a devida regularização pelo responsável da edificação, deverá ser solicitado o retorno pelo sítio (site) do CBMRO, consultando o protocolo de vistoria e clicando em “Solicitar Retorno de Vistoria”.
- b. A documentação referente às exigências poderá ser anexada ao processo e avaliada quantas vezes forem necessárias até a regularização, sem a necessidade de “Solicitar retorno de Vistoria”.

6.4.3.5.4. O processo de vistoria será automaticamente suspenso junto ao sistema do CBMRO após a realização de 1 (uma) vistoria e 1 (um) retorno. Caso o interessado queira dar continuidade no mesmo processo, deverá ser recolhida nova taxa de vistoria, reiniciando a contagem dos prazos previstos nesta instrução.

6.4.3.6. A vistoria deverá ser realizada em horário comercial. Caso haja necessidade de realização de vistoria em horário alternativo, o interessado deverá realizar tal solicitação via Formulário de Atendimento Técnico – FAT (Anexo F), encaminhado ao chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o qual avaliará o pedido. O FAT deverá ser encaminhado juntamente com o protocolo da solicitação de vistoria, ou imediatamente após esta.

6.4.3.7. Caso o vistoriador se depare com o estabelecimento fechado ou não encontre o endereço especificado na solicitação de vistoria, o deslocamento será considerado como vistoria ou retorno, para fins de quantitativo de serviços prestados pelo pagamento da taxa de vistoria.

6.4.3.7.1. Caso ocorra uma das situações previstas no item anterior, o vistoriador deverá registrar o fato no relatório de vistoria, citando a data e horário da visita e listando (sempre que possível) duas testemunhas de sua presença no local, especificando os nomes completos e contatos das mesmas. Se possível, deverá tirar fotos para complementar.

6.4.3.8. Poderá ser realizada vistoria parcial, com emissão do respectivo AVCIP Parcial, nas edificações que:

- a. estejam em construção, desde que a área em obras não esteja ocupada, não caracterize risco de incêndio e não interfira nas rotas de fuga;
- b. atendam aos critérios de isolamento de risco, estando a área a ser vistoriada isolada das demais.

6.4.3.8.1. Para os casos citados nesse item, será admitida a proteção proporcional à área a ser vistoriada.

6.4.3.8.2. Para a solicitação de vistoria de área parcialmente construída, deve ser encaminhada ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico uma solicitação por escrito ou através de Formulário para Atendimento Técnico (Anexo F), especificando a área a ser vistoriada.

6.4.3.8.3. A certificação das edificações enquadradas como “parcial” deverá ser realizada conforme item 7.1.2.4.

6.4.3.9. Quando houver mais de uma edificação na propriedade não contemplada na vistoria parcial e que atenda aos critérios de isolamento de risco, conforme estabelecido na IT07, as quais estejam sem a emissão do AVCIP, o proprietário será notificado nos termos da Lei nº 3.924/17.

6.4.3.10. O pagamento da taxa de vistoria para emissão de AVCIP Parcial será correspondente à área solicitada.

6.4.3.11. Para empresas instaladas dentro de condomínios comerciais e industriais em que as unidades não atendam aos critérios de isolamento de risco (shoppings e assemelhados), será aplicado o conceito de conglomerado, devendo ser emitido o Auto de Conformidade Vinculado – ACV.

6.4.3.11.1. A emissão do ACV só poderá ocorrer após a aprovação da vistoria e emissão do AVCIP de área total da edificação (conglomerado) na qual estejam sendo desenvolvidas as atividades.

6.4.3.11.2. O ACV será disponibilizado no ambiente do contribuinte após a compensação da respectiva taxa de serviço.

6.4.3.11.3. A certificação das empresas relacionadas neste item, terá sua data de validade vinculada à do AVCIP da edificação.

6.4.3.12. Quando um PPCIP englobar várias edificações que atendam aos critérios de risco isolado e que possuam medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas independentes, e que não possuam vínculo funcional ou produtivo (tais como: condomínio de edifícios residenciais, condomínio de edifícios comerciais, condomínio de edifícios de escritórios, condomínio de edifícios industriais e condomínio de depósitos) deve ser permitida a vistoria de áreas parciais desde que haja condição de acesso das guarnições e viaturas do Corpo de Bombeiros.

6.4.3.12.1. Nos projetos de que trata esta subseção, quando as edificações estiverem sob administração única, será admitida a instalação de sistemas de proteção contra incêndio e pânico interligados, desde que atendam às exigências normativas e tenha a eficiência de todo o sistema atestada pelo Responsável Técnico.

6.4.3.13. Quando houver vistoria em edificação e áreas de risco que possuam critério de isolamento, por meio de parede corta-fogo, a vistoria deve ser executada nos ambientes que delimitam esta parede no mesmo lote e tenham medidas de segurança contra incêndio e pânico independentes.

6.4.3.14. O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve observar a ordem cronológica dos protocolos de entrada para a realização da vistoria.

6.4.3.15. Devido à peculiaridade do tipo de instalação ou ocupação, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico pode declinar do princípio da cronologia e realizar a vistoria do Processo Técnico para Ocupações Temporárias no menor prazo possível.

6.4.3.16. Para solicitação de vistorias referentes ao Processo Técnico para Ocupações Temporárias, o interessado deve solicitar com antecedência mínima em relação à data do evento, de acordo com os seguintes prazos:

- a. Para os eventos nos dias úteis, o prazo deve ser de 72 horas;
- b. Para eventos nos finais de semana ou feriados, o prazo deve ser de 96 horas.

6.4.3.16.1. As inspeções tratadas neste subitem devem ser solicitadas ou previamente agendadas para quando a estrutura esteja completamente montada e em condições que propiciem a avaliação das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas.

6.4.3.17. O prazo máximo para realização de vistoria pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para emissão de AVCIP é de 30 (trinta) dias, a partir da data de protocolo do requerimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

6.4.4. Durante a vistoria:

6.4.4.1. Deve haver, na edificação e/ou área de risco, pessoa habilitada com acesso a todas as áreas passíveis de fiscalização da edificação e com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança contra incêndio para que possa manuseá-los quando a vistoria estiver sendo realizada.

6.4.4.2. Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 21.425 de 29 de novembro de 2016, o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obriga-se, também, a manter uma cópia do PPCIP na edificação, disponível em qualquer tempo, para consulta por parte do Corpo de Bombeiros, assim como emitir uma nova via do seu PPCIP quando solicitado pelo CBMRO.

- 6.4.4.2.1.** A cópia elencada nesse item pode ser apresentada em via impressa ou digital, desde que seja disponibilizado, no local, equipamento que possibilite a cópia, acesso e visualização dos arquivos pela equipe de vistoria.
- 6.4.4.3.** Se, durante a realização da vistoria, for constatada alguma divergência nas medidas de segurança instaladas, em relação ao projeto aprovado, ou a ausência de medidas obrigatórias previstas no Anexo A desta IT para a edificação, o fato deve implicar na substituição do projeto ou na adequação da divergência constatada.
- 6.4.4.4.** Se durante a realização de vistoria, for constatada uma ou mais das alterações constantes do item 10, tal fato deve implicar a Revogação do Processo.
- 6.4.4.5.** Nas inspeções das edificações construídas anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2017, devem ser observados os critérios definidos na IT-41 – Edificações Existentes.
- 6.4.4.6.** Quando constatado, em vistoria, que o PSCIP possui alguma irregularidade passível de correção ou anulação do projeto aprovado, ou ainda de cassação do AVCIP ou Credenciamento já emitidos, o vistoriador deve encaminhar o relatório de vistoria para o Chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico para verificação.
- 6.4.4.7.** A irregularidade ou a aprovação da vistoria deve ser anotada no relatório de vistoria (RV), que deve ser deixado pelo vistoriador na edificação e/ou áreas de risco com o acompanhante da vistoria indicado, bem como, ser disponibilizado pelo CBMRO no SISCAT para consulta.
- 6.4.4.7.1.** Quando a vistoria for realizada por meio de um dispositivo móvel (celular, tablet), o vistoriador irá informar no RV o nome do acompanhante da vistoria, orientando-o quanto à forma correta de acesso ao sistema e pesquisa das exigências.
- 6.4.4.7.2.** Ao término da vistoria, o vistoriador deverá explicar à pessoa que o acompanhou, ao proprietário ou ao responsável pelo uso da edificação todas as ações de fiscalização realizadas, bem como as irregularidades anotadas no RV ou a aprovação da vistoria, informando ainda os procedimentos a serem adotados para a completa regularização da edificação.
- 6.4.4.8.** Descumprida alguma exigência ou constatada alguma irregularidade na vistoria, o vistoriador descrevê-la-á no Relatório de Vistoria (RV), estabelecendo prazo máximo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.
- 6.4.4.9.** Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos vistoriadores serão contados a partir da data de emissão do Relatório de Vistoria (RV).
- 6.4.4.10.** Quando houver discordância do relatório emitido pelo vistoriador, ou havendo necessidade de regularização de alguma pendência, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação apresentará suas argumentações por meio do Formulário para Atendimento Técnico – FAT (Anexo F), devidamente fundamentado nas referências normativas.
- 6.4.4.11.** As argumentações citadas no item anterior deverão ser apreciadas pelo próprio vistoriador, o qual deverá emitir parecer favorável ou não às mesmas e encaminhá-las ao chefe da seção de segurança contra incêndio e pânico para deliberação.
- 6.4.4.12.** Indeferido o pedido de reconsideração de ato, o interessado poderá solicitar recurso em primeiro e segundo grau nos termos do item 9 desta IT.

6.4.4.13. As medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes na edificação e áreas de risco, não exigidas de acordo com as Instruções Técnicas pertinentes, podem ser aceitas como medidas adicionais de segurança, desde que não interfiram na cobertura das instalações originalmente previstas. Tais medidas não serão objeto de aprovação e liberação pelo CBMRO.

6.4.4.13.1. Caso não seja possível, no local da vistoria, avaliar a interferência da instalação de proteção adicional, o interessado deve esclarecer posteriormente através de Formulário de Atendimento Técnico – FAT (Anexo F), no qual apresentará a medida adotada para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.4.4.14. Em local de reunião de público, o proprietário ou responsável pelo uso deve manter na entrada da edificação e/ou áreas de risco, uma placa indicativa contendo a lotação máxima permitida, conforme modelo apresentado no “Anexo O” da IT-12.

6.4.4.15. Quando a edificação necessitar de Brigada de Incêndio, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve apresentar o Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico (Anexo P desta IT) durante o processo de vistoria.

6.4.4.15.1. Caso não exista previsão da população fixa na edificação, não deve ser exigido o Atestado/Certificado de Formação de Brigada de Incêndio e Pânico.

6.4.4.15.2. Nas edificações enquadradas na Divisão F-11 da Tabela 1 do Anexo A, as casas de festas e eventos estão dispensadas da apresentação de documentação exigida neste item durante a solicitação de vistoria, desde que o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação preencha o Termo de Responsabilidade de Brigadistas e Guarda-Vidas (Anexo “T” desta IT), ficando estes, obrigados a garantir a quantidade mínima exigida de brigadistas e/ou guarda-vidas no momento que iniciarem os eventos.

6.4.4.16. O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da área de atendimento deve criar condições para que preferencialmente o retorno das vistorias seja realizado pelo mesmo vistoriador.

6.4.4.17. Na primeira vistoria anual devem-se apontar todos os requisitos de regularização no relatório de vistoria.

6.4.4.17.1. Nos retornos das vistorias, considerando o Princípio da Autotutela da Administração Pública, poderão ser apontadas novas exigências, mesmo que não tenham sido observadas tais irregularidades nas vistorias anteriores.

6.4.4.18. Pequenas variações:

6.4.4.18.1. O vistoriador tem discricionariedade para liberar, de ofício, pequenas variações entre o que está previsto no projeto e o que se apresenta executado, desde que estas variações sejam pontuais e não interfiram no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.

6.4.4.18.2. As pequenas variações devem constar no relatório de vistoria, assim como no campo de observações do AVCIP emitido.

6.4.4.18.3. Caso o vistoriador fique em dúvida se a variação observada interferirá ou não no funcionamento eficaz das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a mesma deverá ser listada no Relatório de Vistoria como exigência a ser cumprida.

6.4.5. Documentos solicitados durante a vistoria de acordo com os riscos e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para a edificação e/ou área de risco.

6.4.5.1. Documentos de Responsabilidade Técnica:

6.4.5.1.1. Os documentos de Responsabilidade Técnica devem ser emitidos para os serviços específicos de instalação, vistoria e/ou manutenção das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico previstos nas edificações e/ou áreas de risco.

6.4.5.1.2. O documento de Responsabilidade Técnica de execução/instalação é exigido no ato da primeira vistoria anual da edificação e/ou áreas de risco ou no procedimento de conferência de documentação.

6.4.5.1.3. Quando se tratar de Processo Técnico para Ocupações Temporárias será exigido documento de Responsabilidade Técnica de execução/instalação sempre que houver montagens e desmontagens de estruturas.

6.4.5.1.4. Deverão ser realizadas inspeções periódicas das medidas de segurança contra incêndio e pânico, por um profissional habilitado a cada período máximo de 01 (um) ano, exceto quando se tratar apenas de sistemas simples. Caso seja necessário deverão ser realizadas as devidas manutenções visando garantir seu funcionamento.

6.4.5.1.4.1. O referido profissional deverá emitir documentos de Responsabilidade Técnica previstos em norma, comprovando a data da vistoria e/ou manutenção além da regularidade dos sistemas. Esta documentação será exigida para a renovação do AVCIP.

6.4.5.1.4.2. O período de 01 (um) ano previsto no item anterior será desconsiderado caso seja detectada alguma irregularidade ou indício de falha técnica.

6.4.5.1.5. Pode ser emitido um único documento de responsabilidade técnica quando houver apenas um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.4.5.1.6. Podem ser emitidos vários documentos de responsabilidade técnica desmembrados com as respectivas responsabilidades por instalações e/ou serviços específicos, quando houver mais de um responsável técnico pelas Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.4.5.1.7. De acordo com as características das edificações e áreas de risco, podem ser solicitados os documentos de responsabilidade técnica:

- a. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de hidrantes ou mangotinhos;
- b. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de iluminação de emergência (quando alimentados por grupo motogerador);
- c. De instalação, inspeção e/ou manutenção do grupo motogerador (somente quando alimentar algum sistema de combate a incêndio);
- d. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de pressurização da escada de segurança;
- e. De instalação, inspeção e/ou manutenção do elevador de emergência;
- f. De instalação, inspeção e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- g. De instalação, inspeção e/ou manutenção da central de GLP;
- h. De instalação, inspeção e/ou manutenção de instalações internas de GLP;
- i. De instalação, inspeção e/ou de manutenção dos sistemas de chuveiros automáticos;
- j. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de detecção de incêndio;
- k. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de controle de fumaça;
- l. De instalação, inspeção e/ou manutenção do emprego de material de acabamento e revestimento;
- m. De instalação da segurança estrutural da edificação (somente para vistoria de habite-se);

- n. De instalação, inspeção e/ou manutenção da compartimentação vertical de shafts e de fachada envidraçada ou similar;
- o. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de alarme de incêndio;
- p. De instalação, inspeção e/ou manutenção do sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- q. De instalação, inspeção e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão;
- r. De instalação, inspeção e/ou manutenção dos sistemas de controle de explosão de silos;
- s. De instalação de estruturas e das lonas de cobertura com material específico, conforme determinado na IT-10, para ocupação com lotação superior a 200 pessoas (não se aplica em montagens abertas lateralmente);
- t. De instalação de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- u. De instalação de brinquedos de parques de diversões;
- v. De instalação de palcos e palanques;
- w. De instalação de armações de circos;
- x. De instalação das instalações elétricas de montagens provisórias e temporárias.

6.4.5.2. Atestado de brigada contra incêndio e pânico

Documento que atesta que os ocupantes da edificação receberam treinamentos teóricos e práticos de prevenção e combate a incêndio, conforme “Anexo P” desta norma.

6.4.5.3. Termo de responsabilidade de saídas de emergência

Documento que atesta que as portas de saídas de emergência da edificação estão instaladas com sentido de abertura no fluxo da rota de fuga e permanecem abertas durante a realização do evento, conforme “Anexo M” desta norma.

6.4.5.4. Termo de Responsabilidade de Lotação Máxima

Documento que atesta a lotação máxima, de uma edificação e/ou área de risco, durante a realização do evento, conforme “Anexo N” desta norma.

6.4.5.5. Termo de Responsabilidade de Hidrante Urbano

Documento que visa garantir a instalação de Hidrante Urbano nos moldes da NT-34, conforme “Anexo O” desta norma.

6.4.5.6. Certificado de Formação de Brigadista Efetivo

Documento emitido por empresa credenciada à profissional habilitado a exercer a atividade de brigadista efetivo.

6.4.5.7. Autorização do Departamento de Aviação Civil

Documento que autoriza o uso de heliporto ou heliponto conforme Norma Técnica 31 – Heliponto e heliporto.

6.4.5.8. Autorização do Departamento de Produtos Controlados da Polícia Civil (DPC)

Documento da Polícia Civil do Estado de Rondônia que autoriza a atividade e especifica a quantidade máxima de fogos de artifício e/ou explosivos a serem comercializados.

6.4.5.9. Quando se tratar de comércio ou armazenamento de fogos de artifício deve-se apresentar:

- a. Certificado de Registro fornecido pelo Exército Brasileiro;

- b. Licença de funcionamento para atividade de comércio de fogos de artifício expedida pela prefeitura municipal.

7. CERTIFICAÇÃO JUNTO AO CBMRO:

A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico - AVCIP ou documento previamente formalizado pelo CBMRO.

7.1. Regularização das Edificações

7.1.1. Para se efetuar regularização de qualquer edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) é necessária a aprovação do processo de segurança contra incêndio e pânico - PSCIP conforme critérios estipulados na Tabela 2 desta IT.

7.1.2. O AVCIP somente será expedido quando a edificação estiver totalmente regularizada conforme a Lei nº 3.924/2016, sua regulamentação e IT's do CBMRO bem como outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMRO.

7.1.2.1. Autorização de Uso Provisório

Excepcionalmente, a edificação poderá receber uma Autorização de Uso Provisório, durante o período de sua regularização, mediante Termo de Compromisso firmado junto ao CBMRO, conforme descrito no item 7.2.

7.1.2.2. Certificação Prévia

Modalidade de certificado emitido para as edificações e/ou áreas de risco que se enquadram no item 6.2.2.1 (Procedimento Simplificado), denominado Auto de Conformidade de Procedimento Simplificado - ACPS. Tal modalidade tem imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos e deverá constar o seguinte texto:

“PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO - EDIFICAÇÃO PREVIAMENTE CERTIFICADA”

7.1.2.3. Certificação de Habite-se

Modalidade de Certificado emitido para edificações e/ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.2.3 (Processo Técnico), autorizando o funcionamento das edificações que estarão realizando a primeira certificação após a conclusão da obra, levando-se em consideração a área total (privativas e comuns) da edificação e/ou a área de risco.

7.1.2.4. Certificação Parcial

Modalidade de Certificado emitido para as edificações e/ou áreas de risco que se enquadram no item 6.4.3.8. Tal modalidade de certificado tem imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos, e deverá constar a área total aprovada no PSCIP, além da área parcial solicitada para certificação devendo conter o seguinte texto:

“EDIFICAÇÃO PARCIALMENTE CERTIFICADA”

7.1.2.5. Certificação Temporária

Modalidade de Certificado emitido para edificações e/ou áreas de risco que se enquadrem no item 6.3 (Processo técnico para ocupação temporária). Tal modalidade de certificado tem validade máxima de 6 (seis) meses e imediata eficácia para fins de comprovação perante outros órgãos.

7.2. Requisitos para emissão do Atestado de Regularização com Restrições (ARR):

7.2.1. Poderá ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, em caráter excepcional, permitindo o uso da edificação até a execução da totalidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico pendentes, nas seguintes hipóteses:

- a. Edificação ou área de risco classificada como existente de acordo com a Lei 3.924/16;
- b. Edificações em que haja alteração que implique em mudança substancial de sistemas preventivos, com exceção dos previstos no parágrafo único do Artigo 21 da referida lei, mediante justificativa do responsável técnico pela edificação e parecer favorável do chefe da unidade de serviço técnico local.

7.2.2. Para ambos os casos, é necessário que a edificação possua Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico aprovado, e se trate da primeira regularização a partir deste.

7.2.3. A validade do ARR será determinada pelo CBMRO de acordo com o sistema preventivo previsto no projeto a ser implementado, respeitado o prazo máximo de até 180 dias para a regularização das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico pendentes de execução, não sendo admitida renovação ou extensão do prazo;

7.2.4. O responsável pela edificação ou área de risco, que excepcionalmente necessitar do Atestado de Regularização com Restrições CBMRO, deverá comparecer à Organização Bombeiro Militar mais próxima apresentando:

- a. Requerimento por escrito apresentando suas argumentações que comprovem a inviabilidade técnica de atendimento imediato dos sistemas preventivos previstos no projeto, podendo o CBMRO, exigir medidas de segurança alternativas e compensatórias a serem adotadas até a conclusão da totalidade das exigências;
- b. Certificado de Aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico junto ao CBMRO.

7.2.5. As edificações que pleitearem o Atestado de Regularização com Restrições deverão possuir instalados no local, conforme projeto aprovado, no mínimo, os seguintes sistemas preventivos: Sistema de Proteção por Extintores, Sistema de Iluminação de Emergência, Sinalização de Emergência e Saídas de Emergência.

7.2.6. Exclui-se, da possibilidade de lavratura do Atestado de Regularização com Restrição, as edificações enquadradas nas divisões F-5, F-6, F-7 e F11 do Anexo A desta instrução técnica.

7.2.7. Será emitido pelo CBMRO um Termo de Compromisso com o prazo definido para a execução dos Sistemas Preventivos, que será devidamente assinado pelo responsável pela edificação se comprometendo ao cumprimento do prazo estabelecido.

7.2.8. Ao término do prazo estabelecido no termo, deverá o responsável pelo uso, ou responsável técnico, procurar a seção de atividades técnicas para solicitação de vistoria e regularização total da edificação, com observância ao Item 7.3 desta IT.

7.2.8.1. Não ocorrendo o cumprimento do item anterior, o responsável pela edificação estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Artigo 34 do Decreto 21.425 de 29 de novembro de 2016.

7.3. Emissão do AVCIP

7.3.1. Depois de cumpridas todas as exigências, e a referida edificação possuir sua vistoria aprovada, poderá então ser emitido o auto de vistoria contra incêndio e pânico – AVCIP.

7.3.2. O AVCIP será emitido somente de forma digital, via SisCAT.

7.3.3. Após sua emissão, o AVCIP estará disponível a qualquer tempo no sítio (site) do CBMRO, ficando a cargo do interessado realizar sua impressão e fixação na entrada da edificação e/ou área de risco, em local visível ao público.

7.3.4. No AVCIP deve conter o número da (s) ART (s) ou RRT (s) referente às Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico existentes na edificação e/ou área de risco.

7.3.5. Para empresas instaladas dentro de condomínios comerciais, industriais e assemelhados, em que as unidades atendam aos critérios de isolamento de risco previstos na IT-07, poderá ser emitido AVCIP's individuais, devendo o condomínio possuir AVCIP relativo às áreas comuns.

7.3.5.1. O AVCIP emitido para edificação conforme este subitem poderá ser renovado, não eximindo as demais edificações das ações de fiscalização.

7.3.5.2. Os AVCIP's devem ser emitidos especificando a área total aprovada no PSCIP e a área parcial referente a subdivisão de área requerida.

7.3.6. AVCIP somente poderá ser emitido para edificação e áreas de risco que tenham todas as medidas contra incêndio e pânico concluídas e em funcionamento.

7.3.7. O AVCIP somente poderá ser emitido se não houver débitos referentes às taxas relacionadas ao processo de certificação da parte interessada junto ao CBMRO.

7.3.8. Após a emissão do AVCIP para a edificação e áreas de risco, o responsável pelo uso e/ou proprietário deve mantê-lo na entrada da edificação e/ou áreas de risco, em local visível ao público.

7.3.9. Revogações do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico – AVCIP do CBMRO

7.3.9.1. Quando constatado pelo CBMRO que ocorreram alterações prejudiciais às medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação ou área de risco que já possua AVCIP com prazo de validade em vigência e verificada a necessidade de adequações, deve ser confeccionado um relatório de vistoria apontando os ajustes a serem realizados.

7.3.9.2. Constatado que o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou áreas de risco não adotou as providências necessárias para a correção da (s) irregularidade (s), o Comandante da OBM deverá notificar o interessado conforme procedimento descrito na IT-42.

7.3.9.3. Caso seja instaurado o Procedimento Administrativo e aplicada a sanção de cassação de AVCIP, esta deve ser publicada em Boletim Geral da corporação.

7.3.9.4. Após a publicação, a Prefeitura e demais órgãos interessados no caso, devem ser cientificados da cassação do AVCIP.

7.4. Prazos do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico – AVCIP.

7.4.1. Após a regularização das pendências e apresentação de toda documentação exigida, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico emitirá o AVCIP em até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável por mais 10 (dez) dias.

7.4.2. O AVCIP terá validade por até 1 (um) ano a contar do dia da sua emissão, salvo quando se tratar de AVCIP para eventos temporários.

7.4.2.1. O AVCIP emitido nos processos onde não seja obrigatória a vistoria terá validade a contar da data de emissão do serviço.

7.4.3. O AVCIP da realização de Shows, Eventos e Ocupações Temporárias, terá validade para o período de realização destes não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 meses, sendo válido para o endereço onde foi efetuada a vistoria.

7.4.4. Quando houver a necessidade de cancelar o AVCIP emitido para retificação de dados, o prazo de validade do novo certificado deve se restringir ao mesmo período de validade emitido no cancelado.

7.4.5. Para renovação do AVCIP, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação deve solicitar nova vistoria ao Serviço de Segurança Contra Incêndio Pânico do CBMRO, conforme item 6.4.3 desta Norma, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento do AVCIP vigente.

7.4.5.1. As áreas das unidades autônomas (apartamentos), nas Edificações Multifamiliares, ficam isentas de recolhimento de taxa no processo de renovação de AVCIP. Para o cálculo da taxa de vistoria dessas edificações deverá ser considerada somente a área comum da edificação.

7.4.5.1.1. Nos projetos das edificações deste item e outros condomínios e centros que contenham áreas comuns e privativas, deverá constar quadro de áreas discriminando a área total, as áreas comuns e as áreas privativas das edificações.

8. FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO – FAT

8.1. Aplicação

O Formulário para Atendimento Técnico (Anexo F) deve ser específico para determinado protocolo e utilizado nos seguintes casos:

- a. Para esclarecimento de dúvida quanto a procedimentos administrativos e técnicos;
- b. Para solicitação de revisão de ato praticado pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (relatórios de inspeções ou análise de projetos);
- c. Para solicitação de AVCIP Parcial;
- d. Outras situações a critério do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

8.1.1. No ato de preenchimento do Formulário para Atendimento Técnico, o interessado deverá propor questão específica sobre a aplicação da legislação, ficando vedadas as perguntas genéricas com a intenção de delegar ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico a busca da solução específica.

8.1.2. O FAT possui caráter individual e sua solução deve ser restrita ao PSCIP que o originou, não podendo ser estendida ou generalizada para situações semelhantes verificadas em outros PSCIP.

8.2. Apresentação

A solicitação do interessado pode ser feita conforme Anexo F desta norma, e pode ser acompanhada de documentos que elucidem a dúvida ou comprovem os argumentos apresentados.

8.3. Competências

8.3.1. Podem fazer uso do presente instrumento o proprietário, responsável pelo uso ou o responsável técnico da edificação.

8.3.2. O FAT deverá ser respondido pelo chefe ou auxiliar da Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico da Unidade do CBMRO com atribuição no município ou área de atuação onde se localiza a edificação, através de despacho no sistema, carta-resposta ou ofício encaminhado ao interessado.

8.3.3. Em caso de atendimento técnico relativo à análise de projetos, o FAT poderá ser respondido pelo próprio analista responsável do PSCIP em questão.

8.4. Prazo do FAT:

8.4.1. A contar da data do protocolo, o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico deve responder no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.

8.4.2. Em caso de o FAT ser encaminhado para instância superior, o prazo de resposta fica prorrogado para 30 (trinta) dias.

9. COMISSÃO TÉCNICA E CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO

- 9.1.** A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são os instrumentos administrativos em grau de recurso que funcionam como instâncias superiores de decisão de assunto relacionado ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 9.2.** A Comissão Técnica e o Conselho Técnico Deliberativo são utilizados nas fases de análise de projetos, vistoria ou quando há necessidade de estudo de casos especiais como forma de garantir ao interessado a manutenção de exigências de futuro PSCIP, a exemplo de:
- Solicitação de isenção de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
 - Utilização de outras normas, nacionais ou internacionais;
 - Utilização de novos sistemas construtivos ou de novos conceitos de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
 - Casos em que o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico não possua os instrumentos adequados para a avaliação em análise e/ou vistoria.
- 9.3.** Poderão ser solicitados no máximo 3 (três) pedidos de Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo por protocolo de vistoria ou análise de projeto, que deverão ser efetuados através dos meios disponibilizado pelo CBMRO. Não obstante, a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo não poderá tratar o mesmo assunto mais de uma vez.
- 9.3.1.** No ato da solicitação dever-se-á informar o protocolo do serviço para o qual está sendo requerida a apreciação da CT ou CTD.
- 9.3.2.** O requerimento de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo (Anexo H desta instrução técnica) deverá ser preenchido pelo proprietário ou responsável técnico e anexado ao sistema do CBMRO no ato da solicitação.
- 9.3.2.1.** O requerimento de CT ou CTD relativos ao serviço de análise de projetos deverá ser apresentado somente pelo profissional responsável pela elaboração do projeto (Responsável Técnico).
- 9.3.2.2.** No preenchimento do Anexo - H, deverá ser informada a exigência/estudo de caso para análise, apresentando fundamentação técnica para o questionamento e a medida alternativa ou solução proposta para o caso.
- 9.4.** Iniciada a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo, interrompe-se o cômputo de prazo da análise e/ou vistoria, recomeçando a contagem após o retorno da documentação ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 9.5.** Quando solicitada a análise do PSCIP em Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo, deverá ser recolhida taxa deste serviço, cujo valor será o estipulado para análise de projeto e/ou vistoria, conforme os procedimentos necessários para conclusão do processo.
- 9.6.** Quando a Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo forem apresentados por exigência específica da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico e/ou Normas Técnicas, não deverá ser recolhida taxa inerente a este serviço, sendo necessária a apresentação preliminar do PSCIP para avaliação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
- 9.7.** Toda e qualquer solicitação de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo devem possuir a assinatura do proprietário ou responsável pelo uso e do responsável técnico.

- 9.8.** Podem ser signatários diversos os responsáveis técnicos em cada nível dos recursos, desde que seja comprovada a anuência do proprietário e/ou responsável pelo uso.
- 9.9. Competência e procedimentos para impetrar Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo:**
- 9.9.1.** O proprietário, o responsável pelo uso da edificação ou o responsável técnico, podem recorrer por meio de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo.
- 9.9.1.1.** Nos processos de análise digital de projetos, as solicitações de Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo deverão ser apresentadas exclusivamente pelo profissional responsável pela elaboração do projeto (Responsável Técnico).
- 9.9.2.** O pedido de instauração de Comissão Técnica deve ser apresentado no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomarem conhecimento da decisão da qual pretendem recorrer.
- 9.10. Instâncias de Recursos**
- Os recursos funcionam em duas instâncias:
- Comissão Técnica (CT) – Primeira Instância;
 - Conselho Técnico Deliberativo (CTD) - Última Instância.
- 9.10.1. Comissão Técnica (CT):**
- É a comissão composta por 3 (três) bombeiros do CBMRO, sendo presidida pelo oficial comandante da Organização Bombeiro Militar (OBM), que tem a finalidade de julgar o primeiro recurso feito ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico na área de atuação desta.
- 9.10.2. Conselho Técnico Deliberativo (CTD):**
- É o conselho composto por 3 (três) Oficiais do CBMRO, sendo presidido por oficial superior, que tem a finalidade de julgar o recurso sobre decisão da Comissão Técnica.
- 9.11.** No caso de indeferimento em primeira instância (CT) e havendo contra argumentações ou fatos novos que motivem nova análise da solicitação feita a CT, o processo pode ser apresentado novamente em segunda instância (CTD), sem necessidade de pagamento de novas taxas.
- 9.12.** Nos processos relacionados a vistoria, o responsável técnico da questão sujeita a Comissão Técnica ou Conselho Técnico Deliberativo pode ser substituído durante o seu andamento, desde que seja comprovada a anuência do proprietário ou responsável pelo uso, e acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- 9.13.** A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo podem solicitar, além do levantamento fotográfico, documentos complementares diversos para seu convencimento.
- 9.14.** O prazo para solução de uma Comissão Técnica ou de um Conselho Técnico Deliberativo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do recurso, ressalvados motivos devidamente justificados pelo presidente da comissão ou conselho.
- 9.14.1.** Nos procedimentos administrativos o Conselho Técnico Deliberativo terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir o julgamento.

- 9.15.** Quando a edificação e áreas de risco não possuírem PSCIP com plantas aprovadas pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverão ser apresentadas no requerimento de CT ou CTD, as informações sobre a proteção ativa e passiva exigidas pela legislação estadual.
- 9.15.1.** Deverá ser especificado o processo industrial e qualquer risco específico existente (ex.: caldeira, alto forno, produtos perigosos, etc.).
- 9.15.2.** Poderá ser apresentado um croqui, fotos ou mesmo planta para melhor elucidação do pedido.
- 9.16.** A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo deve emitir Parecer Técnico contendo dados da edificação, solicitação e argumentos do solicitante, análise e conclusão.
- 9.16.1.** A análise e conclusão do Parecer Técnico devem observar os aspectos gerais da edificação tais como o risco, a viabilidade e exequibilidade de adaptação, as condições arquitetônicas e estruturais, além da idade da edificação.
- 9.16.2.** O Parecer Técnico deve ser publicado em Boletim Geral da Corporação ou, Diário Oficial do Estado ou, seguindo o princípio da publicidade, na imprensa regional ou, site institucional da corporação ou outros.
- 9.16.3.** A Comissão Técnica ou o Conselho Técnico Deliberativo pode, desde que fundamentado, reduzir, dispensar ou substituir as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas.

10. ANULAÇÃO DE PROJETO, CASSAÇÃO DE AVCIP/ACPS OU CREDENCIAMENTO

- 10.1.** Quando constatada pelo CBMRO a existência de situações prejudiciais às medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação e/ou área de risco que já possua AVCIP com prazo de validade em vigência e, verificada a necessidade de adequações, deverá ser confeccionado um relatório de vistoria apontando os ajustes a serem realizados.
- 10.2.** No relatório de vistoria, deverão ser informados ao proprietário ou responsável pelo uso sobre as falhas constatadas e a necessidade de regularização ou complementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, fornecendo ao mesmo um prazo para sanar as deficiências da instalação.
- 10.3.** O prazo a ser fornecido para a complementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico dependerá do risco e da gravidade da situação, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias, para os casos previstos neste item.
- 10.4.** Constatado que o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou áreas de risco não adotou as providências necessárias para a correção da (s) irregularidade (s), o vistoriador deverá autuar o interessado, conforme procedimento descrito na Instrução Técnica 42 - Autuação.
- 10.5.** Caso seja instaurado o Procedimento Administrativo e aplicada a sanção de cassação de certificado, esta deve ser publicada em Boletim Geral da Corporação.
- 10.6.** O CBMRO pode, a qualquer tempo, anular o projeto, além de cassar o AVCIP/ACPS ou Credenciamento que não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação/certificação.
- 10.7.** O projeto anulado deve ser substituído por novo projeto, devendo este ser elaborado conforme legislação vigente.
- 10.8.** Deverá ser procedida a anulação do projeto, se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico que atuou na aprovação deste.
- 10.9.** Deverá ser procedida a cassação do AVCIP/ACPS ou Credenciamento se constatada a inabilitação técnica do responsável técnico, caso tenha, que atuou no processo em questão.
- 10.10.** O procedimento para anulação de projeto e cassação de AVCIP/ACPS ou Credenciamento deve ser efetuado conforme prescrito na Instrução Técnica 42.
- 10.11.** O ato de anulação de projeto e cassação de AVCIP/ACPS ou Credenciamento deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e no Boletim Geral do CBMRO.
- 10.12.** O ato de anulação do projeto ou cassação do AVCIP/ACPS ou Credenciamento deve ser comunicado ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação, responsável técnico, Prefeitura Municipal e, na hipótese dos itens 10.8 ou 10.9, ao conselho responsável do profissional envolvido.
- 10.13.** Havendo indício de crime, o responsável pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio deve comunicar o fato ao Ministério Público.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores, para fins de responsabilidade administrativa e penal, são considerados responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos previstos nesta norma técnica.

11.1.1. Nas edificações descritas neste item, o não cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos individuais implicará na autuação dos empreendedores, bem como na emissão de um Relatório de Vistoria à administração do condomínio relatando a inconformidade na edificação para que seja providenciada a regularização.

11.1.2. O não cumprimento das exigências estabelecidas na autuação descrita no item anterior, implicará em sanções administrativas aos empreendedores e na autuação solidária à administração dos condomínios, que passará a ser corresponsável pela regularização do estabelecimento.

11.2. As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme notas genéricas das tabelas 6J.1 e 6J.2.

11.3. Solicitações de Autoridades Públicas

11.3.1. As solicitações devem ser feitas via ofício com timbre do órgão público, contendo endereço da edificação e áreas de risco, endereço e telefone do órgão solicitante, motivação do pedido e identificação do funcionário público signatário.

11.3.2. O prazo para solicitações por autoridades públicas, a contar da data de entrada do ofício no Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico, a administração deve responder nos prazos legais das requisições e as demais solicitações em 30 (trinta) dias.

11.4. Informatização do Serviço de Segurança Contra Incêndio

11.4.1. Por ocasião da informatização do serviço de segurança contra incêndio e pânico, novas regras de procedimentos administrativos podem ser publicadas pelo CBMRO.

11.4.2. Os anexos das instruções técnicas poderão ter seus conteúdos e leiautes de preenchimento atualizados pelo Departamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, visando melhorar a transmissão de informação entre solicitantes e o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

11.4.2.1. A alteração dos referidos anexos somente se dará em seu leiaute de preenchimento, ou com o acréscimo/edição de informações explicativas, não podendo mudar a função para a qual foram originalmente criados, salvo por portaria de atualização do Comando Geral do CBMRO.

11.4.3. Todos os formulários e anexos citados nesta Instrução Técnica serão disponibilizados no sítio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (<http://www.cbm.ro.gov.br>).

11.5. Documento de Orientação Técnica

11.5.1. É um documento de orientação das Instruções Técnicas confeccionado pelo Departamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico que conterà numeração conforme o ano vigente.

11.5.2. Deve orientar os pontos divergentes quanto à aplicação das Instruções Técnicas.

11.5.3. Deve trazer esclarecimentos quanto às dúvidas que por vezes ocorrem entre analistas de projetos, vistoriadores e público interessado que fazem utilização das Instruções Técnicas.

11.5.4. Após sua assinatura deverá ser publicado em Boletim Geral da Corporação e posteriormente no site do CBMRO a fim de que possa ser consultado.

11.6. Os Documentos abaixo relacionados serão exigidos quando para entrada de Eventos Temporários junto ao CBMRO:

- a. Requerimento de Evento Temporário preenchido pelo responsável do evento.
- b. Cópia do comprovante de endereço do responsável do evento.
- c. Cópia do Documento de Identificação (RG ou CNH) do responsável do evento.

11.7. Para efeito de aplicação desta norma, assim como das demais normas técnicas do CBMRO, considerar-se-á a data do protocolo como referência para a prestação do serviço.